



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. S/126 /91.

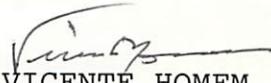
Tomaz
A J.A.T.C. para cumprir
o civil, 17.06.91
Arduo
Edno Marques

Porto Velho RO, 05 de junho de 1991.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita a Vossa Excelência, que seja feita a republicação da Lei nº 311, de 17 de maio de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2288, de 21 de maio de 1991, por ter sido excluído da referida Lei, o parágrafo único do Art. 8º.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado VICENTE HOMEM
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JÔNATHAS HUGO PARRA MOTTA
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 0012/91

*Do Departamento
Legislativo /
providências
cabíveis.*

*09
/ 05 /
91 - Hugo Puntigam*
Jonaldias Hugo Puntigam
Secretário Chefe / Casa Civil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Juizado Especial de Pequenas Causas nas Comarcas que menciona e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de maio de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Juizado Especial de Pequenas Causas nas Comarcas que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Juizado Especial de Pequenas Causas nas Comarcas de Ji-Paraná, Guajará - Mirim, Ariquemes, Vilhena e Cacoal, a ser exercido por Juiz de Direito titular ou substituto, designado pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único - A instalação e funcionamento dependerão de atendimento ao estabelecido nos artigos 6º e 12 desta Lei, além das condições materiais e decisão do Tribunal Pleno.

Art. 2º - Ao Juizado Especial de Pequenas Causas compete processar e julgar, por opção do autor, as causas de reduzido valor econômico.

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e dêem corram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a dez vezes do salário mínimo vigente no país e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa, móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, familiar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas aos acidentes de trabalho, aos resíduos e ao estado e a capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - O Juizado será constituído por um Juiz Diretor e pelo colégio recursal, podendo ser designados Juizes Adjuntos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - A organização e funcionamento dos colégios recursais (Lei nº 7.244, do dia 7 de novembro de 1984) bem como a designação dos seus membros, será objeto de resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Juiz Diretor e Juiz Adjunto do Juizado do Especial de Pequenas Causas serão designados pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º - A escritania do Juizado Especial de Pequenas Causas será exercida por um Diretor de Secretaria, Bacharel em Direito.

Art. 6º - Os conciliadores de que trata a Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do art. 11.

§ 1º - Os árbitros serão escolhidos pelas partes dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Rondônia.

§ 2º - As funções de árbitro e de conciliador poderão ser exercidas por uma única pessoa, preenchidos os requisitos legais do § 1º e art. 12 respectivamente.

§ 3º - O horário de funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas será fixado pelo Tribunal Pleno.

Art. 7º - Da sentença proferida pelo Juizado Especial de Pequenas Causas caberá recurso para o colégio recursal, a ser composto por três Juizes de Direito da Capital escolhidos pelo Tribunal Pleno, por um período de 01 (um) ano sem prejuízo de suas funções nas respectivas varas.

Parágrafo único - Os membros do colégio recursal farão jus a jeton, por sessão a que comparecerem, no máximo de 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 8º - Aos árbitros e conciliadores do Juizado Especial de Pequenas Causas será atribuída gratificação "pró-labore" no valor de 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 9º - Aplicam-se, subsidiariamente, no Juizado Especial de Pequenas Causas, os dispositivos constantes da Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, no que couber.

Art. 10 - Decorridos 12 (doze) meses do funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, a competência a que se refere o art. 3º poderá ser ampliada, por Resolução do Tribunal Pleno, até o limite estabelecido em Lei Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11 - A Escolha dos conciliadores, será feita pelo Tribunal Pleno dentre advogados indicados em lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia.

Art. 12 - A Assistência Judiciária será prestada por Defensores Públicos designados pela Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 13 - Os curadores necessários serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - As demais normas, necessárias à implantação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, serão editadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 15 - Ficam criados nas Comarcas mencionadas no art. 1º desta Lei os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Diretor de Secretaria DAS-3;

II - 1 (um) cargo de Secretário de Juiz DAI-3.

Art. 16 - Ficam extintos 5 (cinco) cargos de Oficial de Justiça DAS-1, a saber: 02 (dois) cargos na Comarca de Cacoal, 01 (um) na Comarca de Vilhena, 01 (um) na Comarca de Ariquemes e 01 (um) Comarca de Guajará-Mirim.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de maio de 1991.

